



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3511, DE 2020

Estende o auxílio emergencial por 6 meses; revoga a limitação do Imposto de Renda de 2018 e estabelecer critérios para avaliação de recursos apresentados pelos requerentes em caso de indeferimento.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Estende o auxílio emergencial por 6 meses; revoga a limitação do Imposto de Renda de 2018 e estabelecer critérios para avaliação de recursos apresentados pelos requerentes em caso de indeferimento.

SF/20592.27458-76

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação à Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020:

“**Art. 2º** Durante o período de 9 (nove) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

.....
§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago por instituições financeiras públicas federais ou conveniadas, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

.....
§ 14. Em todos os casos de negativa ou inconformidade com os critérios para concessão do Auxílio Emergencial, serão apresentados os motivos específicos para tal negativa ou inconformidade e será permitido ao requerente recorrer da decisão apresentando documentação complementar.

§ 14-A. Caso os órgãos federais não disponham de dados atualizados para exame da fidedignidade das informações apresentadas nos recursos, deverão ser aceitas as autodeclarações efetuadas pelos requerentes.

§ 15. O prazo de análise dos requerimentos iniciais e de seus recursos não poderá ultrapassar 10 (dez) dias corridos.

§ 16. A solicitação do auxílio emergencial não implica prejuízo ou impossibilidade de inscrição, a qualquer tempo, para recebimento dos demais benefícios previdenciários ou sócioassistenciais originários de condição social, categoria profissional ou demais formas de elegibilidade.

§ 17. Ao fim do prazo de que trata o *caput*, o beneficiário do Bolsa Família retornará automaticamente àquele programa.”

Art. 2º Ficam revogados o inciso V do *caput* e o § 2º-B do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise decorrente da COVID-19 fez com que milhões de pessoas batessem à porta da pobreza. É essencial que o Parlamento se posicione de maneira ativa para garantir proteção social mínima à parcela da população que se encontra mais vulnerável socioeconomicamente.

Só na primeira concessão, o Auxílio Emergencial abrangeu 50 milhões de pessoas, sendo: 38,4% pessoas do Bolsa Família; 21% pessoas cadastradas no Cadastro Único, mas sem Bolsa Família; e 40,6% pessoas não inscritas no Cadastro Único. A distribuição do benefício evidenciou o tamanho da parcela social que vive hoje na informalidade e que está suscetível à pobreza.

O Estado Brasileiro necessariamente deve caminhar rumo a um novo patamar de proteção social. A agenda social precisa ser revista, para abranger as milhões de famílias vulneráveis à pobreza que a pandemia evidenciou.

A aprovação do auxílio emergencial foi um passo correto e essencial para darmos uma primeira resposta à crise que a pandemia acarreta, mas, para combatermos os prejuízos econômicos que se estendem, faz-se necessário prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio.

Da mesma forma, não podemos cogitar de subitamente retirar das famílias a renda que aqui garantimos. Enquanto o Parlamento trabalha para fornecer novos programas e soluções que garantam alguma segurança de renda às famílias vulneráveis à pobreza, é necessário criarmos um

mecanismo que permita uma regressão lenta e controlada do auxílio emergencial, a fim de dar a esta população tempo e condições para que se reestabeleçam no mundo do trabalho.

Nesse sentido, apresentamos este Projeto de Lei que visa a prorrogar, até dezembro de 2020, o prazo de pagamento originalmente previsto na Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, de forma que se garanta às famílias no mínimo 9 (nove) meses de pagamento do auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Ainda, estabelecemos prazo para avaliação dos requerimentos e de seus respectivos recursos e sublinhamos a obrigatoriedade de aceitação das informações declaradas pelos requerentes, em caso de inexistência de dados atualizados nas bases do governo federal para verificação dos requisitos de elegibilidade.

Certos de que o Congresso Nacional se posicionará ao lado da população vulnerável e atentos ao real cenário de crise que vivemos, pedimos o apoio dos parlamentares para aprovação e efetivação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>

- inciso V do artigo 2º

- parágrafo 2º-A do artigo 2º